

Ofício Gab. nº 44 /2017
Ref.: Encaminha Projeto de Lei nº 06 /2017

Vimos pelo Presente, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 06, de 01/02/2017, que ***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Joanópolis e dá outras providências.”***

Este Projeto de Lei institui um importante serviço de parcelamento incentivado, oportunizando que o contribuinte pague suas dívidas para com Fazenda Municipal.

Para tanto, são concedidos benefícios como a redução de juros de mora e da multa, facilitando e incentivando a quitação.

Oportunamente apresento protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito

**Excelentíssimo Senhor
Marcos Paulo da Cunha
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis**

DE:JUN09015 -- 06-FEB-2017 15:42 021485 V1



**PROJETO DE LEI Nº 06
DE 31 DE JANEIRO DE 2017**

**Institui o Programa de Recuperação
Fiscal – REFIS, no Município de
Joanópolis e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Joanópolis o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário, confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, serão excluídos 80% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

II - para pagamento parcelado, serão excluídos 60% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

III - para os débitos judiciais, serão excluídos 50% dos juros de mora e da multa incidentes até a data da opção para pagamento a vista e 40% para pagamento parcelado;

IV - será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS — 06-FEV-2017 15:42 021486 1/1

V - os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao(s) procurador (es) jurídico (s), empregado(s) do Município de Joanópolis em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido;

VI - o pagamento pelo contribuinte das custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial, se houver.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência só serão devidos quando fixados por Sentença Judicial.

Art. 4º A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou responsável tributário optante poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 4 (quatro) UFESPs, sendo a primeira parcela exigida no dia de assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subsequentes, até o término do prazo de parcelamento.

Art. 5º Poderão ser incluídos no REFIS saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção REFIS, sem prejuízo do pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Art. 6º A opção REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até a data da promulgação desta Lei;

II - à assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

III - à garantia do juízo com a efetivação da penhora para os parcelamentos de I.S.S.Q.N., e débitos de natureza não-tributária, superior a 06 (seis) parcelas, dispensando-se essa garantia para os tributos relacionados à propriedade imobiliários (IPTU, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria;

IV - ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir da promulgação desta Lei;

V - ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta Lei;

VI - a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Joanópolis, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;

VII - ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda Pública Municipal de Joanópolis;





VIII – a manutenção de eventual penhora ou arresto havido sobre bens de propriedade do contribuinte em virtude de execução fiscal, cujo objeto seja coincidente aos débitos a serem inseridos no *REFIS*.

Art. 7º A opção pelo *REFIS* sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º Serão excluídos do *REFIS*, mediante ato administrativo da Chefia de Tributação, os casos:

I - de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - de inadimplência do parcelamento por 03 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir da promulgação desta Lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo *REFIS* e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais.

VI - valores referentes a aquisição de jazigo;

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do optante pelo *REFIS*, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, podendo o Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes do parcelamento advindo desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º A opção pelo *REFIS* implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica, após solicitação, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do *REFIS*, devendo ainda providenciar o pedido de extinção do feito em caso de quitação do acordo.

Parágrafo único. O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do *REFIS*, implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.

Art. 11. O parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário originário, na forma do art. 151 do C.T.N., sem prejuízo de a Fazenda Pública Municipal constituir-lo na forma do art. 142 do C.T.N., suspendendo-se o prazo decadencial e o prazo prescricional e sem prejuízo, ainda, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos optantes do REFIS, na forma do parágrafo único do art. 151 do C.T.N.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, lançados em dívida ativa ou não, de contribuintes que se enquadrem nas possibilidades de isenções, conforme disposto no Código Tributário Municipal, serão perdoados ou remidos, devendo o Município fazer a devida baixa contábil dos valores.

§ 1º Enquadrando-se créditos elencados neste artigo naqueles em Execução Fiscal, deverá o Setor de Arrecadação informar ao Departamento Jurídico no intuito de ser efetivado o pleito de extinção do feito.

§ 2º O perdão ou remissão somente será efetuado em caso de apenas uma inscrição junto à Fazenda Municipal.

Art.13. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos tributários e não tributários, nos termos do artigo anterior, cujo montante seja inferior aos custos de cobrança, conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Para valor inferior ao custo de cobrança, fixa o valor de 8 (oito) UFESP.

Art. 14. O REFIS será administrado pela Chefia de Tributação, em consórcio com a Procuradoria Jurídica.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Joanópolis, 31 de janeiro de 2017.


Mauro Aparecido Garcia Banhos
Prefeito



**LEI Nº 1.797
DE 09 DE OUTUBRO DE 2015**

**Institui o Programa de Recuperação
Fiscal – REFIS, no Município de
Joanópolis e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Joanópolis o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2014, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário, confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - para pagamento à vista, serão excluídos 80% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;

II - para pagamento parcelado, serão excluídos 50% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;



III - para os débitos judiciais, serão excluídos 30% dos juros de mora e da multa incidentes até a data da opção, para pagamento a vista ou parcelado;

IV - será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;

V - os honorários advocatícios de sucumbência devidos ao(s) advogado(s) empregado(s) do Município de Joanópolis em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido;

VI - o pagamento pelo contribuinte das custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial, se houver.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência só serão devidos quando fixados por Sentença Judicial.

Art. 4º A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou responsável tributário optante poderá ser pago em até 50 (cinquenta) parcelas iguais, mensais e consecutivas e juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 4 (quatro) UFESPs, sendo a primeira parcela exigida no dia de assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subsequentes, até o término do prazo de parcelamento.

Art. 5º Poderão ser incluídos no REFIS saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção REFIS, sem prejuízo do pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Art. 6º A opção REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

I - à inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até a data da promulgação desta Lei;

II - à assinatura de Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;

III - à garantia do juízo com a efetivação da penhora para os parcelamentos de I.S.S.Q.N., e débitos de natureza não-tributária, superior a 06 (seis) parcelas, dispensando-se essa garantia para os tributos relacionados à propriedade imobiliários (IPTU, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria;



IV - ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir da promulgação desta Lei;

V - ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta Lei;

VI - a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Joanópolis, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;

VII - ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda Pública Municipal de Joanópolis.

Art. 7º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei:

Art. 8º Serão excluídos do REFIS, mediante ato administrativo da Chefia de Tributação, os casos:

I - de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - de inadimplência do parcelamento por 03 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir da promulgação desta Lei;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais.

VI - valores referentes a aquisição de jazigo;

Parágrafo único. Ocorrendo a exclusão do optante pelo REFIS, implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda



não pago, podendo o Município promover o ajuizamento dos débitos remanescentes do parcelamento advindo desta Lei, restabelecendo os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 9º A opção pelo REFIS implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos.

Art. 10. A Procuradoria Jurídica, após solicitação, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do REFIS, devendo ainda providenciar o pedido de extinção do feito em caso de quitação do acordo.

Parágrafo único. O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do REFIS, implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.

Art. 11. O parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário originário, na forma do art. 151 do C.T.N., sem prejuízo de a Fazenda Pública Municipal constituir-lo na forma do art. 142 do C.T.N., suspendendo-se o prazo decadencial e o prazo prescricional e sem prejuízo, ainda, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos optantes do REFIS, na forma do parágrafo único do art. 151 do C.T.N.

Art. 12. Os créditos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2015, lançados em dívida ativa ou não, de contribuintes que se enquadrem nas possibilidades de isenções, conforme disposto no Código Tributário Municipal, serão perdoados ou remidos, devendo o Município fazer a devida baixa contábil dos valores.

§ 1º Enquadrando-se créditos elencados neste artigo naqueles em Execução Fiscal, deverá o Setor de Arrecadação informar ao Departamento Jurídico no intuito de ser efetivado o pleito de extinção do feito.

§ 2º O perdão ou remição somente será efetuado em caso de apenas uma inscrição junto à Fazenda Municipal.

Art.13. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos tributários e não tributários, nos termos do artigo anterior, cujo montante é inferior aos custos de cobrança, conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 14. O REFIS será administrado pela Chefia de Tributação, em consórcio com a Procuradoria Jurídica.

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Joanópolis, 09 de outubro de 2015.

Adauto Batista de Oliveira
Prefeito

Da Renúncia de Receita



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

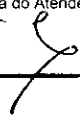
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

REQUERENTE			
Nome PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS		Endereço FRANCISCO WOLHERS	
Número 148			
Bairro CENTRO	Fone (11)4888-9200		
ASSUNTO			
ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 06/2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
OBSERVAÇÕES			
ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 06/2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.			
Data da Emissão 06/02/2017	Hora da Emissão 15:52:32	Atendente CAUANI	Assinatura do Atendente 

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS		PROTOCOLO		
		Data/Hora 06/02/2017 - 15:52:27	Número 24/2017	Protocolo 0001
REQUERENTE				
Nome PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS		Endereço FRANCISCO WOLHERS		Número 148
Bairro CENTRO		Fone (11)4888-9200		
ASSUNTO				
ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 06/2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
OBSERVAÇÕES				
ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 06/2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.				
Data da Emissão 06/02/2017	Hora da Emissão 15:52:32	Atendente CAUANI	Assinatura do Requerente	